



PARECER Nº 873/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.500218/2016-51
INTERESSADO: CRUZADA AÉREO AGRÍCOLA LTDA - ME

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por CRUZADA AÉREO AGRÍCOLA LTDA. - ME, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 666330193.

2. O Auto de Infração (0074363), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 6/10/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 137.101(b)(5) do RBAC 137, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Conduzir uma operação comercial aeragrícola, ou iniciar tais operações, segundo o RBAC 137 sem possuir um Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional (SGOS) em operação ou em implantação de acordo com a subparte E, contrariando o item 137.101(b)(5) do RBAC 137.

Histórico: Em fiscalização ocorrida na sede da empresa em 29/06/2016, foi constatado que esta empresa, detentora do COA nº 2013-12-5IHI-01-00, não possui conservado e disponível à fiscalização os registros de análise dos GRSO - Gerenciamento de Risco de Segurança Operacional, bem como os relatório de dados relativos à sua segurança operacional, contrariando a seção 137.517(b)(c)(d) do RBAC 137.

3. No Relatório de Fiscalização (0074561), a fiscalização registra que, durante inspeção, foram apresentados a pasta dos documentos e Diário de Bordo das aeronaves PT-TSE, o MGSO e o arquivo dos Relatórios Operacionais. Não foi apresentada a biblioteca do SGSO nem os relatórios de Gerenciamento de Risco de Segurança Operacional - GRSO, exigidos pelo RBAC 137.517(b)(c)(d).

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. Registro fotográfico da medição do nome comercial inscrito na aeronave (0074562, 0074563);
- 4.2. Registro fotográfico da aeronave PT-UGI (0074564);
- 4.3. Página 35 do Diário de Bordo nº 02/PT-TSE/13 (0074566);
- 4.4. Relatório operacional sem data e sem assinatura (0074568); e
- 4.5. Relatório operacional de 31/12/2015 (0074569).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração, o Autuado apresentou defesa em 23/11/2016 (0211167), na qual alega que os agentes da fiscalização teriam realizado a inspeção sem a presença do responsável legal da empresa, que estaria em curso de aperfeiçoamento de 4 a 8/7/2016 em Botucatu - SP. Narra que o suposto escritório visitado pelos agentes de fiscalização seria na verdade uma sala de uso compartilhado, também utilizada como escritório de granjas e de uma empresa de preparação de solo, plantio e colheita. Requer que a sanção, caso venha a ser aplicada, seja de advertência, conforme previsto na Lei nº 9.605, de 1998.

6. Em 3/12/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu aplicar, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - 2473733 e 2477088.

7. Cientificado por meio do Ofício 4228 (3068787) em 3/6/2019 (3125633), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 11/6/2019 (3131891).

8. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos apresentados em defesa, argumentando que o Auto de Infração seria nulo por inobservância do critério da dupla visita e da prévia orientação fixado na Lei Complementar nº 123, de 2006.

9. Tempestividade do recurso aferida em 19/6/2019, conforme Despacho ASJIN (3151366).
É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

10. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada, apresentando defesa (0211167). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (3125633), apresentando o seu tempestivo recurso (3131891), conforme Despacho ASJIN (3151366).

11. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

12. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

13. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

14. O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 137 - RBAC 137 - Emenda 00, aprovado pela Resolução ANAC nº 233, de 2012, dispõe sobre certificação e requisitos operacionais para operações aeroagrícolas. Ele é aplicável nos termos de seu item 137.1:

RBAC 137

Subparte A - Geral

137.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica operando ou que pretenda operar aeronaves agrícolas:

(1) em serviços aéreos especializados públicos (SAE) de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso comercial); e

(2) em operações privadas de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso não comercial).

(b) Este Regulamento estabelece:

(1) o tipo de Certificado de Operador Aéreo (COA) emitido pela ANAC para empresas operando aeronaves agrícolas para fins comerciais; e

(2) os requisitos que um operador aéreo, que estiver operando aeronaves agrícolas para fins

comerciais, deve atender, tanto para obter e manter um COA que autorize operações aeroagrícolas, quanto para obter e manter as Especificações Operativas (EO) para cada tipo de operação a ser conduzida e para cada classe e tamanho de aeronave a ser operada.

(c) As operações aeroagrícolas conduzidas no Brasil por pessoas físicas ou jurídicas devem atender, além do disposto neste Regulamento, aos requisitos contidos no RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, e demais normas aplicáveis.

(d) O não cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento torna o operador aeroagrícola sujeito às sanções previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

15. Em seu item 137.101, o RBAC 137 estabelece requisitos gerais para certificação, Especificações Operativas e outros requisitos para operações aeroagrícolas:

RBAC 137

Subparte B - Certificação, Especificações Operativas e outros requisitos para operações aeroagrícolas

137.101 Requisitos gerais

(b) Ninguém pode conduzir uma operação comercial aeroagrícola ou iniciar tais operações segundo este Regulamento a menos que possua:

(...)

(5) um SGSO em operação ou em implantação de acordo com a subparte E deste Regulamento.

16. Assim, a norma é clara quanto à obrigação de ter um SGSO em operação ou em implantação para a condução de operação comercial aeroagrícola. Conforme os autos, o Autuado conduziu operações aeroagrícolas em 31/12/2015 sem que possuísse um SGSO em operação ou em implantação. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

17. Em defesa (0211167), o Interessado alega que os agentes da fiscalização teriam realizado a inspeção sem a presença do responsável legal da empresa, que estaria em curso de aperfeiçoamento de 4 a 8/7/2016 em Botucatu - SP. Narra que o suposto escritório visitado pelos agentes de fiscalização seria na verdade uma sala de uso compartilhado, também utilizada como escritório de granjas e de uma empresa de preparação de solo, plantio e colheita. Requer que a sanção, caso venha a ser aplicada, seja de advertência, conforme previsto na Lei nº 9.605, de 1998.

18. Em sede recursal (3131891), o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa, argumentando que o Auto de Infração seria nulo por inobservância do critério da dupla visita e da prévia orientação fixado na Lei Complementar nº 123, de 2006.

19. Observa-se que o Interessado argumenta que as pessoas presentes à inspeção não teriam vínculo com a empresa, sem contanto apresentar qualquer documento que comprove sua alegação. Portanto, não deve prosperar a alegação do Recorrente.

20. Com relação ao pedido de aplicação de advertência, frisa-se que o CBA, em seu art. 289, lista as providências administrativas que podem ser tomadas em caso de infração:

CBA

Art. 289 Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

21. A Lei nº 9.605, de 1998, invocada pelo Recorrente, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Logo, ela não é aplicável ao caso em tela. Portanto, esta Agência não está autorizada a aplicar sanção de advertência em caso de infração.

22. Com relação à alegação de inobservância do critério da dupla visita e da prévia orientação

previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, aponta-se que esta Lei trata da fiscalização dos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte. Logo, não é aplicável ao caso em tela.

23. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

24. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

25. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

26. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

27. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

28. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

29. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

30. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

31. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 31/12/2015 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (3210030), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

32. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a

interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

33. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ICG da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

V - CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).


À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 05/07/2019, às 20:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3206886** e o código CRC **1496DDAD**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal		Usuário: Mariana.Miguel
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: CRUZADA AEREO AGRICOLA LTDA - ME **Nº ANAC:** 30001930575
CNPJ/CPF: 92841501000119 **CADIN:** Não
Div. Ativa: Não **Tipo Usuário:** Integral **UF:** RS
End. Sede: Rodovia BR 287, Km 330 - Trevo de acesso - Zona Rural - **Bairro:** **Município:** São Vicente do Sul
CEP: 97420000

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	636236132	60800078615200813	09/06/2016	25/11/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		GPE - CD - DA - EF	10 252,60
2081	643382140	60800062205200851	28/11/2014	30/05/2008	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	644740146	00058098521201356	28/11/2014	19/11/2013	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	662081177	00068500215201617	19/01/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	666330193	00068500218201651	12/07/2019	29/06/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2N	4 000,00
Total devido em 05/07/2019 (em reais):											14 252,60

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CD - CADIN	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RS - RECURSO SUPERIOR
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	RVT - REVISTO
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
PC - PARCELADO	

Registro 1 até 5 de 5 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1010/2019

PROCESSO Nº 00068.500218/2016-51

INTERESSADO: Cruzada Aéreo Agrícola Ltda - ME

Brasília, 4 de julho de 2019.

1. De acordo com a proposta de decisão (3206886), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor de **CRUZADA AÉREO AGRÍCOLA LTDA. - ME**, por conduzir operação comercial aeroagrícola em 31/12/2015 sem possuir SGSO em operação ou em implantação, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 1986, c/c item 137.101(b)(5) do RBAC 137.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 05/07/2019, às 20:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3210189** e o código CRC **95C24F59**.